



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Projeto de Lei Complementar nº 002/2002. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

Institui no Município de Assis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art 1º. Fica instituída no Município de Assis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município

Art 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art 4º. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação pública, por Mwh (Megawatt/hora), homologada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la, conforme tabela do anexo I

Art 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural, indistintamente.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, conforme dispõe o art. 259 do Código Tributário Municipal.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.....fls. 02

- II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, a firmar com a Empresa de Eletricidade Vale Paratapanema S/A (Concessionária de Energia Elétrica), o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 30 de dezembro de 2002

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.....fls. 03

ANEXO I

Base de cálculo para Custeio da Iluminação Pública – CIP

Valor de R\$ 109,89 (Mega Watt/Hora)

Homologado pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota %	Contribuição R\$
Residencial	0 à 50	0,00	0,00
	51 à 80	1,50	1,65
	81 à 120	2,50	2,75
	121 à 170	3,50	3,85
	171 à 250	4,00	4,40
	251 à 300	5,25	5,77
	301 à 350	6,50	7,14
	351 à 400	7,50	8,24
	401 à 500	9,00	9,89
	501 à 1000	11,00	12,09
	1001 à 5000	13,00	14,29
Acima de 5001	15,00	16,48	
Comercial	0 à 50	2,00	2,20
	51 à 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	6,00	6,59
	351 à 500	8,50	9,34
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29
Industrial	0 à 50	2,00	2,20
	51 à 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	6,00	6,59
	351 à 500	8,50	9,34
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29
Poder Público - Estadual/Federal	0 à 50	2,00	2,20
	51 à 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	6,00	6,59
	351 à 500	8,50	9,34
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29